



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.285

Recurso nº 97.749 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE
 - Não tendo sido apreciado, pela autoridade julgadora em primeira instância, o pedido de realização de diligência indicado pela impugnante, devolve-se o processo à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada, com observância do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na forma da lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-025.534/88-21

RECURSO Nº: 97.749

ACÓRDÃO Nº: 101-81.285

RECORRENTE: FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., C.G.C. nº 46.753.307/0001-64, com sede em São Paulo-SP, foi autuada em razão das seguintes irregularidades, in verbis:

"EXERCÍCIO DE 1988 - Período-base de 1988

Exigência da multa prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação do art. 38 da Lei nº 7.450/85, igual a 50% da receita omitida, constatada antes do encerramento do período-base de 1988, apurado conforme Termo de Constatação de Irregularidades, que faz parte integrante deste, num total de Cz\$ 45.757.497,00, equivalente nesta data a 28.629,57 OTN's."

Cientificada da exigência, em 20.07.88, fls. 17, a contribuinte, através de advogados, habilitados conforme instrumento de fls. 30, apresentou impugnação, em 19-08-88, fls. 20/29, mais os documentos de fls. 31/71.

Entre outras razões, assim se manifestou, às fls. 28, in verbis:

"Com a finalidade de corroborar o alegado e fornecer os demais elementos de convicção a V.Sas. requer-se, desde já, sob pena de caracterizar evidente cerceamento de defesa, sejam procedidas as seguintes diligências:

7.

1. Seja verificada, em levantamento fiscal a regularidade dos documentos fiscais emitidos pela "Scritta" à impugnante (docs. 33/37);

2. Seja verificado, em levantamento fiscal se a empresa "Scritta" efetuou alguma outra venda à Impugnante, que não as constantes do tópico acima;"

Informação fiscal, fls. 76, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 77/83, mantendo o lançamento sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Omissão de receita constatada através das fichas de controle do estoque antes do encerramento do período base sujeita ao infrator à multa prevista no art. 7º do DL nº 1.598/77, com redação do art. 38 da Lei nº 7.450/85."

Ciência da decisão singular em 27-04-90, fls. 85.

Irresignada, a contribuinte, em 25-05-90, interpôs o apelo de fls. 87/91.

Após expor suas razões de recurso, alegou cerceamento de defesa, argumentando, in verbis:

"Por fim, Doutos Julgadores, a recorrente argumenta o cerceamento de defesa "ex radice" do qual foi vítima, uma vez que em sua Impugnação protestou pela realização de diligências, não efetuadas pela autoridade competente, obstando cristalizar suas alegações.

Face ao exposto, é o presente Recurso para requerer após nova análise da autuação e impugnação, a desconstituição da decisão administrativa de primeira instância, reformando-a para que se proceda o cancelamento da autuação imposta, todavia, caso assim não entendam os Doutos Julgadores, protesta-se pelo regresso dos autos a primeira instância administrativa a fim de que sejam realizadas

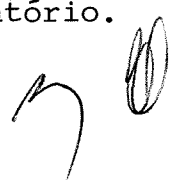
3.

11

Acórdão nº 101-81.285

as diligências requeridas pela recorrente em primeira impugnação, a fim de que suas alegações sejam verificadas "in loco", fornecendo subsídios para nova e posterior apreciação superior."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte argüiu preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter sido considerado o seu pedido de realização de diligência.

O artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe, in verbis:

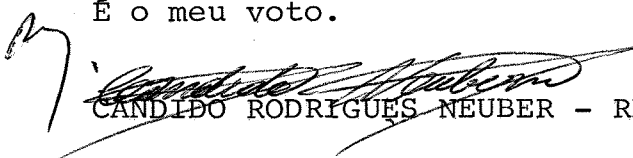
"Art. 19 - O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação."

Na informação fiscal, fls. 76, o autuante não observou este preceito, no que se refere ao pedido de diligência.

A autoridade julgadora "a quo" por sua vez, deixou de apreciar o pedido de diligência.

Nestas circunstâncias, conclui-se que, de fato, ocorreu cerceamento do direito de defesa da contribuinte, devendo ser anulada a decisão recorrida, com base no disposto no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, remetendo-se os autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada com observância do disposto no artigo 17 do citado diploma legal.

É o meu voto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR